



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 066/2021

PAE n. 31.338/2021

QUESTIONAMENTOS:

Questionamento sobre faturamento.

a) Considerando que algumas empresas possuem matriz e filial com a mesma raiz de CNPJ, entendemos que o licitante vencedor poderá faturar os equipamentos que são objeto deste Pregão, tanto pela matriz como pela filial, levando em conta as melhores condições de operação e benefícios ao órgão público, e será considerado como participante do Pregão unicamente a PESSOA JURÍDICA da licitante. Nosso entendimento está correto?

b) Caso o entendimento em relação à questão (a) esteja correto, será necessário o envio de toda a documentação de habilitação de ambos CNPJ's (matriz e filial)?

RESPOSTA:

Prezado Senhor, boa tarde.

Em atenção ao questionamento efetuado, acerca do edital do Pregão n. 066/2021, foi consultada a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste órgão, a qual assim se manifestou:

"Com relação ao questionamento da empresa, incumbe esclarecer que a empresa contratada será aquela que participar e vencer a licitação, não sendo possível uma filial participar da licitação e outra (ou a matriz) ser contratada.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 3º, os princípios que norteiam as licitações públicas:

‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.’

Por seu turno, o art. 50 dispõe:

‘Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.’

Ao participar de Pregão, a empresa vincula seu CNPJ ao procedimento. Assim, apenas aquela que for classificada e se sagrar vencedora, de acordo com a proposta enviada ao sistema, poderá ser contratada pelo TRES.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Nesses termos ensina Marçal JUSTEN FILHO, quando discorre sobre o dispositivo:

'A regra do art. 50 explicita garantia que é da essência da licitação. O contrato é uma decorrência lógico-jurídica da licitação. O resultado da licitação é vinculante para a Administração. Não se admite que, selecionada a proposta mais vantajosa, a Administração ignore-a. A garantia do art. 50 se integra com outros dispositivos legais que funcionam como pilares, como regras fundamentais do direito das licitações (tal como os arts. 3º e seus parágrafos, 4º, e etc.).

[....]

A preterição da ordem de classificação das propostas ou a contratação de terceiros, não partícipes da licitação, ofendem direito líquido e certo do vencedor.[\[1\]](#)[\[1\]](#)'

Ainda sobre o assunto, trazem-se a lume outros dois dispositivos da mesma lei:

'Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, **em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.***

[....]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[....]

*XI - **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;***

Assim, não há dúvidas de que somente poderá ser contratado o licitante vencedor, com o CNPJ que tiver sido cadastrado no Sistema.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 1.573/2008 - Plenário, em que o relator, Ministro Aroldo Cedraz, discorreu em seu Relatório:

'Item b.14

*193. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, **foi determinada a realização de audiência** dos Sres Neusa Leo Koberstein, à época titular da DSPA.P, e José Luiz Visconti, à época gerente do Escritório Estadual de São Paulo, **para que apresentassem razões de justificativa quanto ao consentimento, formalizado na cláusula primeira do 8º Termo Aditivo, firmado em 1 de julho de 2004, ao contrato nº 21.0103.2003, para que o faturamento dos serviços contratados junto a matriz da Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ nº 68.428572/0001-00, ocorresse pela filial dessa empresa, 68.428.572/0002-90, situação que de fato já vinha ocorrendo em meses anteriores a essa alteração contratual, o que equivale à subcontratação total do objeto, subcontratação essa que não era prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, fato esse que se constitui em motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI da Lei 8.666/93 (fls. 135 e 137, Principal).***



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

[....]

Conclusão

[....]

203. Outrossim, propomos seja determinado à Dataprev que abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, sob pena de caracterizar subcontratação total, ocorrência que, quando não prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, constitui em motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI da Lei 8.666/93. [grifou-se]

[....]

Com base no Relatório, os Ministros acordaram em:

'9.5. determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

[....]

9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação autorizada pela Administração, nos termos da minuta do contrato constante da licitação e do art. 72 da Lei 8666/1993, uma vez que tal prática pode constituir motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI, do citado diploma legal; [grifou-se]

Por seu turno, no Acórdão n. 3056/2008 - Plenário, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, analisou a questão da participação da matriz ou de suas filiais nos processos licitatórios, concluindo pela possibilidade de qualquer uma participar dos certames. No entanto, concluiu que somente poderá ser contratada aquela que participou e que venceu o procedimento:

'Quanto à impossibilidade de contratação da matriz, posto que "a legislação só autoriza a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança por empresas regularmente constituídas no estado da federação em que se dará a prestação", julgo tal afirmação igualmente improcedente.

Conforme demonstrado no Relatório precedente, a legislação específica apenas assevera que, tendo a matriz participado da licitação, todos os documentos relativos à regularidade fiscal e tributária devem ser por ela apresentados, sempre com o CNPJ da sede. De igual sorte, se a filial fosse a licitante, os documentos deveriam ser os de sua titularidade.

Não há, portanto, qualquer impedimento para que a matriz de determinada empresa de serviços de vigilância, situada em ente da Federação diverso, possa participar de certame licitatório e ser contratada, desde que o CNPJ utilizado seja o mesmo em todas as fases e desde que tenha cumprido todas as exigências do edital e das normas que regem a matéria.

*Esse é, aliás, o entendimento do Tribunal, conforme já citado no Relatório precedente, e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AGTR nº [2007.05.00.046952-7](#)). Nesse último, consigna a Relatora, em seu Voto, que, conforme dispõe a Lei 8.666/1993, **quanto à regularidade fiscal, não se exige a apresentação de documentos da matriz e da filial, apenas da vencedora do certame.***



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Seria, de todo, desarrazoado se fosse de outra forma. Exigir a apresentação de documentos, de certo modo desnecessários, como seria o caso da autorização para funcionamento no Estado de Minas, pela matriz, é, no meu entender, violar o Princípio da Razoabilidade. Não me parece adequado considerar viciado todo um procedimento licitatório por esse motivo.

Ademais, a utilização do CNPJ da matriz em contratos cuja prestação de serviços se dá em outros estados, pelo que demonstram a contratada e o CEFET/MG, em suas manifestações, é prática Recorrente. Verifico que foram, igualmente, celebrados contratos com as seguintes Órgãos/Entidades: Universidade Federal de São João Del-Rei, Secretaria do Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Espírito Santo); Furnas Centrais Elétricas S.A (Espírito Santo e Minas Gerais).

*Tal procedimento, aliás, está em sintonia, ao contrário do que afirma a Representante, com a Nota Técnica nº 091/2008, da Procuradoria Federal no CEFET/MG (fls. 87/91 - vol. Principal), in verbis: "Neste Contexto, de acordo com os comprovantes extraídos do sistema SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais), de fls. 732/736, a empresa Fortemacacé Segurança Patrimonial Ltda. possui dois cadastros, da matriz e outro da filial, cada qual com o seu CNPJ. **Como optou pela participação na licitação com o cadastro da matriz, (...), sagrando-se vencedora, o contrato decorrente tem que ser realizado com o cadastro desta, sob pena de burla ao Processo licitatório.***

Não por outro motivo que, nos termos do Memo CCONT nº 222/2008, da Coordenação-Geral de Convênios, Contratos e Prestação de Contas do CEFET/MG, de fls. 741, é inicialmente impossível, tecnicamente, a contratação de empresa com CNPJ diferente do já lançado no sistema quando da realização da licitação. De igual modo, o parecer técnico de fls. 746 é no sentido de que o sistema não disponibiliza a emissão de nota de empenho para CNPJ diferente do utilizado no Pregão eletrônico."

E não poderia ser de outra forma, se assim não o fosse, estar-se-ia infringindo o art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a vinculação da proposta do vencedor ao edital de licitação. [grifou-se]

Sendo assim, não está correto o entendimento da empresa quanto à questão do faturamento".

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Coordenadora de Julgamento de Licitações